



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000323-93.2024.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante GRACIELA MARTINS LARA, é apelado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1000323-93.2024.8.26.0471

Comarca: 1ª Vara do Foro de Porto Feliz

Magistrado(a): Dr. Diogo da Silva Castro

Apelante: Graciela Martins Lara

Apelado: Município de Porto Feliz

Voto nº 10880

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Pedido de fornecimento de insumo para medição de glicemia (FreeStyle Libre) para auxílio no controle de Diabetes tipo 1 – Pretensão não afetada pelo Tema nº 6 e Tema nº 1.234 do STF, por se tratar de recebimento de insumo, e não de medicamento - Aplicação dos requisitos dispostos no Tema nº 106 do STJ – Imprescindibilidade do sensor e ineficácia dos métodos fornecidos pelo SUS não demonstrados – Sentença mantida - **Recurso desprovido**

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **Graciela Martins Lara** em face de **Município de Porto Feliz**, visando ao recebimento de Sensor Free Style livre, na quantia de dois sensores por mês, para auxiliar no controle diário de glicemia, necessário para tratamento da doença que lhe acomete, Diabetes tipo I (CID E-10). Aponta que o insumo é de alto valor e possui grande efetividade. Ressalta que atualmente utiliza fitas reagentes para medição da glicemia, o que não tem sido eficaz. Requer a procedência do pedido para que o réu seja compelido a fornecer o referido insumo.

A r. sentença de fls. 107/108 julgou a ação improcedente, condenando a parte a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Apela a autora em fls. 112/121. Aduz que o sensor foi indicado pelo médico a acompanha, após episódios de hipoglicemias e hiperglicemias severas. Alega que demonstrou sua hipossuficiência e a necessidade do uso do tratamento requerido. Sustenta que as insulinas fornecidas pelo SUS (Neutral Protamine Hegedorn NPH e Regular) fazem picos de ação, não sendo as mais indicadas para pessoas com Diabetes tipo 1, ante sua dificuldade em manter um controle adequado, com diversas oscilações glicêmicas. Afirma

que já utilizou insulinas análogas, Lantus e Humalog e, por não conseguir manter um bom controle, passou a utilizar fitas reagentes, porém sem sucesso. Aduz que o insumo requerido foi aprovado pela Anvisa. Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência do pedido inicial.

Recurso tempestivo. Ausente o recolhimento do preparo ante a concessão de gratuidade em fls. 30.

Contrarrazões às fls. 126/164.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É fato incontroverso nos autos que a apelante é acometida por Diabetes tipo 1 (CID E10), de modo que pretende o recebimento do aparelho de controle glicêmico *FreeStyle Libre*.

Consigno, desde já, que a pretensão recursal não é afetada teses correspondentes ao Tema nº 1.234 e ao Tema nº 6 do STF, pois ambos dizem respeito especificamente a medicamentos e este recurso versa sobre o fornecimento de insumo. Inclusive, consta a ressalva na decisão de julgamento do paradigma do Tema nº 1.234:

“No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.2341.”

Destarte, tratando-se de fornecimento de insumo, não incorporado pelo SUS, aplica-se, por analogia, a tese fixada no Tema nº 106 pelo C. STJ:

“Constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS,

desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e*
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)”.*

No caso, não restou demonstrado nos autos que a imprescindibilidade da utilização do equipamento FreeStyle Libre e tampouco da ineficácia de outros medidores fornecidos pelo SUS. O relatório médico de fls. 27 indica que a parte faz uso do fármaco Humalog para o controle dos níveis de glicemia, mas não há qualquer informação acerca dos medidores utilizados pela parte.

Desta forma, é o caso de manter a improcedência da ação, mantendo-se a r. sentença recorrida tal qual lançada.

Nesse sentido, este E. Tribunal já decidiu em casos análogos:

“MANDADO DE SEGURANÇA Diabetes – Insumo – Sensor Free Style Libre – Fornecimento – Liminar – Impossibilidade: – Não demonstrada a imprescindibilidade do fornecimento do aparelho sensor, não tem o Estado o dever constitucional de fornecê-lo. – Incabível liminar em mandado de segurança, sem a presença dos dois requisitos essenciais do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2311621-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

“APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer – Fornecimento de glicosímetro não padronizado – Sentença de improcedência –

Pretensão de reforma – Descabimento – Laudo médico que não preenche os requisitos da tese fixada no Tema 106/STJ – Precedentes desta C. Câmara e deste Eg. Tribunal - Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001205-22.2023.8.26.0073; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

“INSUMOS. FREE STYLE LIBRE®. DIABETES MELLITUS TIPO 1. Direito à saúde assegurado, que compreende o fornecimento de tratamento específico, a quem dele necessita. Não demonstração da imprescindibilidade e necessidade dos insumos, frente às políticas públicas para tratamento da doença. Não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo e. STJ, em recurso repetitivo (RESp 1.657.156/RJ, Tema 106), aplicados por analogia. RECURSO DEPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1074177-84.2022.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos do voto. Nos termos do art. 85, §11º do CPC, majoro o percentual de honorários fixados na sentença de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00.

Tânia Ahualli
Relatora